



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3221-5848 – (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI), por meio de seu Coordenador-Geral *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS** em face da **SOCIEDADE EDUCACIONAL MÉRITO D’MARTONNE**, localizada na Rua Goiás, nº 100, bairro Ilhotas, Teresina-PI, CEP nº 64.000-000, CNPJ nº 01.308.211/0001759, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

1. DOS FATOS

Conforme narram os autos do processo administrativo nº 012/2012, tramitado no âmbito deste PROCON, a entidade educacional Mérito D’Martonne encontra-se retendo documentos de interesse de diversos alunos como forma de compelir seus responsáveis a quitarem os respectivos débitos.

Mais precisamente, após a realização de fiscalizações *in loco* no âmbito da referida unidade escolar, averiguou-se a pendência de requisição de documentos formuladas por alunos, alguns dos quais identificados nos documentos que seguem a peça de ingresso. E em reforço a tal constatação, outros prejudicados prestaram declarações junto a este órgão de proteção do consumidor, dando conta do mesmo problema, qual seja a retenção de documentos como forma de constranger ao pagamento de mensalidades em atraso.

Em razão de tal comportamento por parte da direção da unidade escolar, tem-se que diversos estudantes encontram-se impedidos de matricularem-se em outros estabelecimentos educacionais.

2. DO DIREITO

Da Legitimidade Ativa

A legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí/PROCON é patente na vertente espécie. Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos *lato sensu*, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores (alunos e responsáveis) atingidos pela prática abusiva sob a regência de um mesmo vínculo jurídico, qual seja a manutenção de contrato de fins educacionais com a entidade ré. Some-se a isso a factível individualização dos direitos ora tutelados, o que torna evidente cuidar-se aqui de direitos individuais homogêneos¹, cuja tutela, como se sabe, é atribuída ao *parquet*.

A par disso, urge perceber que o art. 5º, da Lei Complementar Estadual

¹ “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

nº 36, de 09 de janeiro de 2004, confere ao PROCON/MP a atribuição de promover as medidas administrativas e processuais, a fim de de dar significado e alcance às normas protetivas de direito do consumidor, como por igual quanto ao que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei federal nº 7.347/1985. *In verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 36/2004:

“Art. 5º Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, no âmbito do Estado do Piauí, compete exercer as atribuições previstas no artigo 4º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997:

X – adotar as medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições;

(...)

XV – ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no art. 82, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Lei Federal nº 7.347/1985:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar.:

I - o Ministério Público;”

E na mesma trilha é o que tem seguido a jurisprudência pátria no tocante a tais questões:

“PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DA COMUNIDADE DE PAIS E ALUNOS. MENSALIDADES ESCOLARES. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública onde se discute acerca da defesa dos interesses coletivos de pais e alunos de estabelecimento de ensino, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. - Recurso especial conhecido e provido. (120143 MG 1997/0011340-0, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 17/09/1998, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/11/1998 p. 95)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. DIPLOMA. ILEGALIDADE.

I - O Ministério Público Federal está legitimado para ajuizar ação civil

pública na defesa de interesses individuais homogêneos do consumidor, de relevante interesse público-social, como no caso, em que se trata de retenção de certificado de conclusão de curso pelo estabelecimento de ensino, sob o fundamento de que os estudantes encontram-se inadimplentes com o pagamento dos encargos educacionais. (...) (AGA 2008.01.00.040194-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.224 de 15/12/2008)”

Numa palavra, resta patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Piauí, por meio do PROCON, para o ajuizamento da presente demanda.

Da Abusividade da Retenção de Documentos de Alunos pela Entidade Educacional

Preambularmente, insta dizer que os contornos da ilicitude aqui vergastada restaram evidenciados por meio de confissão do próprio diretor da entidade ré, o qual em sua defesa administrativa oferecida junto a este PROCON/PI, assim procurou justificar sua conduta:

“Resta evidenciado, por conseguinte, que a não entrega dos documentos pela Sociedade Educacional Mérito D’Martonne deu-se tão somente por causa do Sr. Fernando não ter adimplido com suas obrigações, ou seja, não cumpriu os acordos firmados, inclusive os feitos perante a justiça” (fl. 07)

Pois bem. Feitas estas considerações, percebe-se que a prática aqui constatada é deveras abusiva, vez que colide frontalmente com o disposto no art. 6º Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que assim disciplina tal matéria:

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos.

independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais”

É por demais cristalina a lógica contida no mencionado dispositivo, no sentido de priorizar a educação dos estudantes, ao tempo em que não se deixa também sem amparo o direito de crédito dos donos de entidades educacionais, para os quais resta franqueada a via judicial ordinária como forma de fazer jus ao montante que entendem ser cabíveis. O que não se pode tolerar - e esta é a causa de pedir da presente demanda – é que os discentes sofram qualquer embaraço em sua continuidade nos estudos, por conta da retenção de documentos por parte da unidade de ensino.

Mais precisamente, em contraponto ao direito de não renovar a matrícula dos estudante cujos débitos ultrapassarem noventa dias (art. 6º, caput, da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999) surge para os mantenedores de instituições de ensino o dever de entregar, livre e desimpedidamente, os documentos necessários ao prosseguimento da trajetória escolar do discente. Tal se dá como forma de harmonizar os interesses dos proprietários de instituições de ensino, para quem as mensalidades representam a única forma de sustento, e as necessidades dos educandos, cuja formação é contemplada aqui em caráter prioritário.

Nessa mesma intelecção, é como tem marchado a jurisprudência em casos tais:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido (913917 ES 2007/0000056-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2008)

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. RETENÇÃO DO DIPLOMA POR DÍVIDA COM O ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. É incorreta a retenção do Diploma em Curso Superior, por parte da Universidade, em casos de inadimplência de mensalidades escolares, por falta de suporte legal. Precedentes deste Regional. Remessa oficial improvida. REO, 4ªT., DJ 05/11/97, p. 93853, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 "(Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ, AGRMC nº 9147, 1ª T., DJ de 30/05/05, p. 209, Rel. LUIZ FUX, unânime.)

Bem se percebe, pois, que eventuais débitos não de ser perquiridos em ação própria, sendo defeso à entidade educacional interferir na atividade acadêmica dos alunos em flagrante contrariedade ao ordenamento jurídico vigente.

3. DO DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR

À vista dos argumentos até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante abusividade de que se reveste a retenção de documentos pelo estabelecimento educacional, haja vista que não pode tal expediente ser utilizado para compelir quem quer que seja ao pagamento de débitos para com a entidade escolar. Noutra dizer, a fumaça do bom direito deriva da indubitosa convicção quanto à ilicitude do impedimento de acesso a documentos de interesse dos alunos.

De outro tanto, o *periculum in mora* resulta da urgente necessidade de que, em face da aproximação do início do novo ano letivo, vários discentes sejam prejudicados na efetuação de matrículas em outros estabelecimentos de ensino por conta da ausência dos documentos retidos pelos réus. Em razão de referidas condutas, resulta por demais ameaçada a continuidade no processo educacional dos estudantes que detiverem alguma forma de pendência.

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada em condenação a obrigação de fazer, para que a entidade arrolada no polo passivo entregue os documentos de interesse seus estudantes, sem condicionar tal ação à quitação de débitos.

4. DO PEDIDO

Ao lume de todo o exposto, requer o PROCON/MP-PI:

- a. Concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando que a **entidade arrolada no polo passivo entregue os documentos de interesse de seus estudantes no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) contadas de sua solicitação, sem condicionar tal ação à quitação de débitos, bem como que se abstenham de promover qualquer constrangimento por ocasião da concretização de tal medida**, por se constituir em prática lesiva ao direito do consumidor;
- b. A aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da liminar, por cada consumidor lesado por ocasião da integral realização da antecipação dos efeitos da tutela prevista no item "a" do presente pedido;
- c. Publicação de edital (art. 94 CDC: “*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.*”);
- d. Citação da entidade ré no endereço alhures indicados para que, querendo, contestem a presente, sob pena de revelia e confissão;
- e. Confirmada a liminar, seja condenada a entidade ré, em caráter definitivo, a entregar os documentos de interesse seus estudantes no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) contadas de sua solicitação, sem condicionar tal ação à quitação de débitos, abstendo-se de ocasionar qualquer constrangimento por ocasião da concretização de tal medida.

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, com a aplicação *in casu* da inversão do ônus *probandi*, (art. 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, seja a entidade ré condenada nos exatos termos em que ora se peticiona.

Requer, ainda, que as intimações dos atos e termos processuais sejam

procedidos na forma do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, junto a este Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com endereço na rua Álvaro Mendes, 2294, Centro – Teresina – PI, CEP: 64000-060, fones: (86) 3221-5848 – (86) 3216-4550.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos estritamente fiscais.

Espera DEFERIMENTO.

Teresina, 08 de fevereiro de 2012

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.